

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458 de 2009, do Senador Gilberto Goellner, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, visando a sua adequação e modernização.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senador Gilberto Goellner, pretende adequar e modernizar a Lei nº 5.889, de 1973, que trata das normas do trabalho rural, através de alterações que são apresentados a seguir.

A proposição acresce ao art. 4º da citada Lei, parágrafo único para considerar como pessoa jurídica o empregador rural, devidamente inscrito nos órgãos competentes, resguardados os interesses dos empregados rurais.

Além disso, dá nova redação ao art. 5º da Lei, estabelecendo em 8 horas diárias o limite da duração normal do trabalho, e determina que será de no mínimo 1 hora e no máximo 4 horas o intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região e as condições climáticas adversas que possam colocar em risco a saúde do trabalhador. A

nova redação exclui do art. 5º a regra de que o tempo intervalo não será computado na duração do trabalho.

Parágrafo único é, ainda, acrescido ao art. 5º para determinar que a previsão de intervalo que exceda a duas horas deva constar no contrato individual de trabalho.

O projeto acresce à Lei o art. 5º-A para autorizar excedente da duração do trabalho além do limite legal ou convencionado, *face a motivo de força maior ou causas accidentais*, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo.

O art. 5º-A apresenta sete parágrafos. O primeiro estabelece que devam ser consideradas condições climáticas adversas de períodos prolongados de chuva, frio ou seca, durante o período de safra. O parágrafo segundo permite prorrogar em até quatro horas a duração normal do trabalho, por motivo de força maior ou causas accidentais, durante o número de dias indispensáveis para a recuperação do tempo perdido, desde que não se exceda o tempo de doze horas diárias e o período de sessenta dias por ano.

O parágrafo terceiro dispõe que, nos casos de excesso de jornada por motivo de força maior ou causas accidentais, a remuneração da hora de trabalho excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos a remuneração será, no mínimo, cinquenta por cento superior à da hora normal.

O parágrafo quarto dispensa o acréscimo de remuneração se, no caso de acordo ou convenção, o excesso de horas trabalhadas em um dia

for compensada por decréscimo em outro dia. O parágrafo quinto obriga o empregador a registrar em livro de ponto o excesso de horas trabalhadas exigidas dos empregados nos casos aplicados pelo *caput*.

O parágrafo quinto e sexto determinam o controle da jornada diária de trabalho, com fornecimento mensal de demonstrativo individual das horas suplementares trabalhadas e o período de compensação possível.

No parágrafo sétimo, fica estabelecido que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária exigida por motivo de força maior ou por necessidade imperiosa, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

O art. 6º-A dispõe que todo o trabalhador rural tem direito a repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, de acordo com as exigências das atividades rurais, nos feriados civis e religiosos, nos termos da Lei nº 605, de 1949.

O parágrafo único do art. 6º-A faculta ao trabalhador que residir em propriedade rural, distante de sua família, quando o mesmo trabalhar em domingos e feriados no mês anterior, preservando o gozo regular de um domingo por mês, mediante solicitação por escrito e sujeita à concordância do empregador, usufruir do descanso semanal remunerado em pelo menos cinco dias consecutivos de folga remunerada dentro do mês.

Também ao art. 9º são acrescidos dois parágrafos (§ 6º e § 7º) que tornam mais singelas as relações de trabalho rural. No § 6º tornam-se inexigíveis as formalidades previstas no § 5º deste mesmo artigo, quando o empregador rural fornecer moradia e infra-estrutura de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Já o § 7º estabelece que não se considerará jornada de trabalho *in itinere* o transporte gratuito de empregados fornecido com segurança, conforto e dignidade e pelo empregador, em face da ausência de transporte público adequado.

Outra alteração proposta é o acréscimo do art. 19-A, que facilita ao empregador rural, cuja atividade produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedade de terceiros, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, para a execução de sua atividade-fim, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

O parágrafo único desse mesmo artigo prevê que o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços rurais mecanizados, pessoa física ou jurídica, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que tenha participado da relação processual e tais obrigações constem do título executivo judicial.

Por fim o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2009, altera o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que passa a vigorar acrescido de um novo parágrafo, onde se estabelece que o contrato de safra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado, desde que vinculado à

realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra.

Em sua justificação o eminente autor esclarece que a presente proposição atende aos anseios da agricultura nacional. São propostas fundamentadas na experiência das assessorias dos empreendedores rurais de Mato Grosso e, em especial, nas práticas de auditoria e monitoramento das relações trabalhistas e de segurança do trabalho realizadas pelo Instituto Algodão Social.

Aduz que em nenhum momento pretende-se flexibilizar, precarizar, desregulamentar, reduzir direitos ou postos de trabalho. O objetivo é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidades possam ser criados.

E assevera, por fim, que objetiva assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988, sem que se considerassem as peculiaridades e sazonalidades do trabalho no campo.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, inciso XVI, dar parecer em caráter não terminativo ao Projeto de Lei do Senado nº 458 de 2009.

O Senador Gilberto Goellner sintetizou muito bem na proposição que ora analisamos, a necessidade de uma total readequação das relações de trabalho rural, em especial da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Segundo o autor, durante décadas, a relação de trabalho rural não teve importância jurídica para ser tutelada no mesmo nível da relação de trabalho urbano. Por essa razão, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, promulgada em 1º de maio de 1943, em seu artigo 7º, b, excluiu expressamente sua aplicação aos contratos de trabalho rurais.

As primeiras iniciativas legais foram representadas pela promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 1963, e, posteriormente, pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 – Lei do Trabalho Rural, que atribuíram apenas determinados direitos ao trabalhador rural.

A uniformização de direitos e obrigações para o trabalho urbano e o rural vem gerando sérias e graves questões pontuais de atrito e conflito jurídico nas relações de trabalho rural e se constitui na principal fonte do elevado número de autos de infração, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e de ações trabalhistas contra os empregadores rurais.

Não há dúvida nenhuma de que o trabalho rural deve se desenvolver com respeito, assegurando-se a dignidade do trabalhador rural, e todos os direitos que são inerentes ao contrato de trabalho.

Contudo, tem razão o autor quando que o objetivo é destravar os pontos críticos da relação de trabalho rural, os quais dão origem à grande maioria dos autos de infração e reclamações trabalhistas e são decorrentes de uma legislação que não foi elaborada para regulamentar especificamente o trabalho rural e suas peculiaridades, mas sim o trabalho urbano.

Argumenta-se, a título exemplificativo, que a Lei nº 5.889, de 1973, em seu art. 5º, estabelece que o intervalo intrajornada deva ser concedido “*de acordo com os usos e costumes da região*”, mas tal princípio legal não é uniformemente aceito pela Justiça do Trabalho e pela fiscalização trabalhista.

Essas, dentre tantas outras realidades, verificam-se dia após dia no interior do nosso Brasil, onde as interpretações jurídicas por parte das autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, do Judiciário Trabalhista e do próprio Ministério Público do Trabalho são díspares, sem nenhuma uniformidade, o que faz com que em tese, todo empregador rural, por mais justo, correto e burocrático, seja considerado um infrator.

É praticamente impossível atender a tantas normas, regras e instruções sem uma uniformização razoável de interpretações possíveis para uma mesma situação.

Por outro lado a trajetória de crescimento do emprego formal na agropecuária foi um dos destaques apresentados pelo Cadastro Geral de

Empregados e Desempregados (CAGED), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) contabilizou, no ano de 2008, um saldo acumulado de empregos gerados no setor agropecuário em torno de 60 mil novos postos de trabalho.

O número de admissões foi maior que o número de demissões, desempenho semelhante ao observado no ano passado e similar ao comportamento do ano de 2004, o melhor desempenho dos últimos dez anos.

O crescimento do emprego no campo ocorreu em razão de uma nova dinâmica nas relações sociais e econômicas no setor rural brasileiro, que alterou a estrutura e composição do mercado de trabalho e já representa algo em torno de 25% do saldo total de empregos formais gerados no Brasil.

As modificações na composição e na estrutura do setor agropecuário provocaram impactos positivos e diretos na geração de novos postos de trabalho. É possível citar, como exemplo, as profundas mudanças na ocupação fundiária e a modernização dos métodos de produção. O dado positivo é que o setor agropecuário passou a ter vínculos mais estáveis e melhores salários, segundo a própria CNA.

Num cenário de desenvolvimento como o experimentado pelo Brasil, a necessidade de modernização das relações de trabalho no setor agropecuário é uma exigência premente e atende aos interesses tanto dos empregadores como dos empregados rurais.

No mérito, todas as propostas avançam no sentido de se fazer uma correta adaptação do trabalho para a realidade rural, facilitando a vida

do trabalhador rural e oportunizando que os instrumentos coletivos de trabalho, sejam acordos ou convenções coletivas, disciplinem o detalhamento e a aplicação de regras que necessitem de harmonização entre os interesses de ambas as partes.

Como a presente proposição ainda tramitará na Comissão de Assuntos Sociais, onde é terminativa, deixamos de tecer minúcias sobre pormenores do direito do trabalho que serão devidamente analisados durante sua tramitação naquela Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator